



Proc.: 01832/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.832/2020/TCE-RO (apensos n. 0081/2019/TCE-RO; 0092/2019/TCE-RO; 0104/2019/TCE-RO; 2.305/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Néelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 10ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.
GRUPO : I.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS METODOLOGIAS “ABAIXO DA LINHA” E “ACIMA DA LINHA”. NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A INQUINAR AS CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas restaram comprovados o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, além do atingimento das metas fiscais, bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis, situações que atraem o mérito pela aprovação das contas prestadas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00291/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/19 (Processo n. 1.021/2019/TCE-RO), Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Acórdão APL-TC 00300/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/19 (Processo n. 1.268/2019/TCE-RO), Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; Acórdão APL-TC 00475/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00035/18 (Processo n. 1.274/2018/TCE-RO) Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ**

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VELHO, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

a) Edite e/ou altere, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);

b) Adote as providências necessárias a fim de cumprir com a determinação lançada no item III.4, do Acórdão APL-TC 000321/18, exarada nos autos do Processo n. 2.025/2017/TCE-RO;

c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

d) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal, de acordo com as metodologias acima da linha e abaixo da linha;

e) Implemente providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício:

a) Quanto às vedações do art. 22, Parágrafo único, da LRF relacionadas a: **(a)** concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; **(b)** criação de cargo, emprego ou função; **(c)** alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **(d)** provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal; **(e)** contratação de hora extra, em razão de a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado, em 2019, o limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um, vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida;

b) Acerca da necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de “passivos reconhecidos”, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem-se a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **Sobre** a obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos, sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar a documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência do município;

d) **Quanto** à possibilidade de este Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras contas, caso as determinações exaradas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no § 1º, do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *decisum* ao Senhor **NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01832/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.832/2020/TCE-RO (apensos ns. 0081/2019/TCE-RO; 0092/2019/TCE-RO; 0104/2019/TCE-RO; 2.305/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Néelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 10ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.
GRUPO : I.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.
2. As contas em apreço foram autuadas pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) em 9/7/2020; em 10/7/2020, após certificada a distribuição a esta relatoria, o feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que ao concluir seu trabalho em 26/10/2020, encaminhou (ID n. 958220), os autos para este Gabinete; a relatoria cadenciou a marcha processual, remetendo (ID n. 959476), por conseguinte, os autos, na data de 29/10/2020 para manifestação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministério Público de Contas (MPC), que ao se desincumbir de seu *munus* fez retornar, na data de 12/11/2020, o processo concluso a este Relator.

3. Na análise que empreendeu no feito, a SGCE, por seus Auditores de Controle Externo (ID n. 957831), buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019, e, também, se a *performance* apresentada pela Administração do município em apreço, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, estavam de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, aferiu, ainda, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.
4. Em sua conclusão, a SGCE destaca que nada obstante a inconsistência da apuração das metas fiscais de resultado primário e resultado nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha, e do não-cumprimento integral das determinações exaradas em exercícios anteriores por este Tribunal de Contas – que não comprometem os resultados gerais alcançados pelo município examinado – as contas em apreço merecem receber parecer prévio pela aprovação.
5. Veja-se excerto do encaminhamento técnico, *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NÉLSON José Velho, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

(grifou-se).

6. O feito seguiu para o crivo ministerial (ID n. 959476); em seu exame, o *Parquet* de Contas concluiu no mesmo sentido da SGCE, e, assim, exarou o seguinte opinativo, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Santa Luzia do Oeste, prestadas pelo Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal;
(grifos no original).

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

II.I - PRELIMINARMENTE

4. Anoto, por ser de relevo, que na linha do perfil garantista que adoto, anoro os atos jurisdicionais que realizo no leito da Constituição Republicana vigente, e, nesse contexto, mantenho-me firme no sentido de garantir a plenitude defensiva aos Jurisdicionados, para que cientes das acusações que lhe pesam, possam utilizar de todos os meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.

5. Ocorre, contudo, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, que fixa

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir do seu recebimento, para a apreciação das Contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”. (sic).

6. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** não foi chamado aos autos, uma vez que não se verificam distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam sequer ressaltar as contas em apreço, sendo uníssono, da parte da SGCE e do MPC, o desfecho pela sua aprovação.

7. Dessarte, por verificar, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, pelas razões já mencionadas, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal Especializado, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

14. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 865, de 2017 (PPA), n. 898, de 2018 (LDO) e n. 928, de 2018 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

15. O orçamento do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 928, de 2018, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 23.579.963,88** (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Cabe anotar que o valor da dotação inicial retrorreferida, constante da LOA/2019 do município *sub examine*, destoa daquele considerado viável (**R\$ 23.440.000,00**) por intermédio da Decisão Monocrática n. 0347/2018/GCWCS (ID n. 706340) exarada nos autos do Processo n. 3.065/2018/TCE-RO¹, por ocasião da análise da projeção de receitas do exercício de 2019.

17. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado (**R\$ 31.199.780,75**) num acréscimo de **32,31%** (trinta e dois, vírgula trinta e um por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos² se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. n. 165 e 166 dos autos (ID n. 957831), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

18. Sob uma ótica complementar, cumpre destacar que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2019, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **6,90%** (seis, vírgula noventa por cento), portanto, houve respeito ao planejado.

19. Mostra-se igualmente coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **15,82%** (quinze, vírgula oitenta e dois por cento) das dotações iniciais, não havendo, dessa forma, excesso de alterações, haja vista o teto máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável na linha jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

20. No exercício financeiro de 2019 a arrecadação total do município em apreço alcançou o montante de **R\$ 26.883.624,68** (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), equivalente a **86,17%** (oitenta e seis, vírgula dezessete por cento) da previsão atualizada de arrecadação para o período; a despesa empenhada, por sua vez, levando em

¹ O Corpo Técnico, à fl. n. 165 dos autos (ID n. 957831), de forma equivocada, grafou como sendo o Processo n. 2.845/2018/TCE-RO.

² Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conta o montante de amortização/refinanciamento da dívida no período (**R\$ 349.934,68**), alcançou a cifra total de **R\$ 26.136.137,80** (vinte e seis milhões, cento e trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos).

21. Assim, a municipalidade obteve um superávit consolidado de execução orçamentária no *quantum* de **R\$ 747.486,88** (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), equivalente a **2,78%** (dois, vírgula setenta e oito por cento) da arrecadação obtida.

II.II.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

22. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma perceptível recuperação em seu valor nominal (**3,62%**), passando de **R\$ 22.085.092,69** (vinte e dois milhões, oitenta e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), em 2018, para **R\$ 22.886.215,56** (vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), em 2019, na perspectiva de atualização com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA.

23. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

24. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa **6,91%** (seis, vírgula noventa e um por cento) do *quantum* arrecadado pelo município; essa *performance*, embora tenha evoluído, mesmo timidamente, em relação ao exercício financeiro de 2018 (**6,22%**), ainda denota a dependência da municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, que representou **3,99** (três, vírgula noventa e nove) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

c) Créditos de Dívida Ativa

26. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alcançou o percentual de **34,41%** (trinta e quatro, vírgula quarenta e um por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2018, tendo sido reduzido em relação ao percentual obtido no exercício anterior que foi de **80,06%** (oitenta, vírgula zero seis por cento).

27. Merece registro, de igual forma, o fato de que, também, a variação do saldo do estoque da Dívida Ativa, ao fim de 2019, mostrou uma redução (**-2,75%**) menor que a que se verificou no exercício de 2018 (**-15,22%**).

28. Tem-se, ainda, que a SGCE detectou deficiência de controle relativo aos créditos de Dívida Ativa do município, conforme consta das fls. ns. 181 e 182 dos autos (ID n. 957831), no que diz respeito à inscrição e cobrança extrajudicial, ao cancelamento de créditos e à regular contabilização dos valores; e, por esse motivo, aquela Unidade Especializada sugere à relatoria – e, no ponto, acolho – que seja exarada determinação ao Jurisdicionado a fim de aprimorar as normas de controle dos créditos de Dívida Ativa daquela municipalidade.

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

29. O comparativo das despesas executadas em relação ao planejado mostra que os gastos das despesas correntes totalizaram **89,02%** (oitenta e nove, vírgula zero dois por cento) do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital representam **52,25%** (cinquenta e dois, vírgula vinte e cinco por cento) do todo orçado para essa classe de gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. No que diz respeito à proporção de gastos em relação ao total empenhado, as despesas correntes consumiram **89,62%** (oitenta e nove, vírgula sessenta e dois por cento), e as despesas de capital, incluindo a amortização da dívida, totalizaram **10,38%** (dez, vírgula trinta e oito por cento).

b) Despesas por Função de Governo

31. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação** que representa **28,48%** (vinte e oito, vírgula quarenta e oito por cento), **Administração** com **24,61%** (vinte e quatro, vírgula sessenta e um por cento) e **Saúde** que participa com **23,39%** (vinte e três, vírgula trinta e nove por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento versus Custeio

32. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve aumento nas despesas de custeio e redução nos investimentos; as despesas de custeio passaram de **81,76%** (oitenta e um, vírgula setenta e seis por cento) para **87,13%** (oitenta e sete, vírgula treze por cento), enquanto que a aplicação em investimentos reduziu de **9,75%** (nove, vírgula setenta e cinco por cento) para **8,79%** (oito, vírgula setenta e nove por cento).

d) Variação da Despesa Total com Pessoal (DTP) versus Receita Corrente Líquida (RCL)

33. No exercício de 2019, a variação da Despesa Total com Pessoal (**4,76%**), mostrou-se superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida (**3,63%**), acompanhando a tendência do ano anterior.

34. Esse cenário, caso se mantenha, indica, para o futuro, risco de extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal.

e) Despesas Inscritas em Estoques de Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Ao se verificar o volume de gastos executados, tem-se, em análise complementar e mais pormenorizada, as informações relativas às despesas realizadas no exercício financeiro de 2019 que não foram pagas até o seu encerramento, tecnicamente denominadas de Restos a Pagar.

36. O exame realizado pela SGCE (fls. ns. 159 e 160 dos autos, ID n. 957831) mostra que do total de despesas executadas (**R\$ 26.136.137,80**) no exercício de 2019, **7,27%** (sete, vírgula vinte e sete por cento) foram inscritas em Restos a Pagar (**R\$ 1.899.181,89**), distinguindo-se em Restos a Pagar Processados (**R\$ 67.803,63**) e Restos e Pagar Não Processados (**R\$ 1.831.378,26**).

37. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 911965), saldo de Restos a Pagar Processados (**R\$ 22.724,55**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 2.688.125,56**), que totalizam **R\$ 2.710.850,11** (dois milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais e onze centavos).

38. Assim, o montante registrado nessa classe de obrigações, que se comprova na Relação de Restos a Pagar Processados (**R\$ 90.541,16**) e na Relação de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 4.519.503,82**) – vistas, às fls. ns. 118 a 125 dos autos, nos ID's ns. 911970 e 911971, respectivamente – alcança a cifra de **R\$ 4.610.044,98** (quatro milhões, seiscentos e dez mil, quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

39. Verifica-se uma diferença de **R\$12,98** (doze reais e noventa e oito centavos), entre o valor total dos Restos a Pagar Processados (**R\$90.541,16**), constante da Relação de Restos a Pagar Processados (ID n. 911970) e o somatório (**R\$90.528,18**) composto pelo valor dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2019 (**R\$67.803,63**) visto no Balanço Financeiro (ID n. 911996) e pelo saldo total dos Restos a Pagar Processados de exercício anteriores (**R\$22.724,55**) apresentado no Demonstrativo de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados (Anexo 2) do Balanço Orçamentário (ID n. 911965).

40. Tal valor, conforme consta da Relação de Restos a Pagar Processados (ID n. 911970) refere-se obrigação oriunda da nota de empenho n. 100080/0, da Secretaria Municipal de Educação, cujo credor é a empresa Comercial Rondon Ltda-EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Malgrado o contexto da divergência contábil, tal falha, inclusive por sua baixa materialidade, não macula o conjunto das demonstrações contábeis constantes da presente prestação contas, motivo por que deve ser relevada, levando-se em conta, também, o fato de não ter sido ofertada ao Jurisdicionado para fins de contraditório.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

42. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 180 – ID n. 957831 – resultante da auditoria que foi empreendida sobre o Balanço Geral do Município, anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

43. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das Contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

44. O Balanço Orçamentário (ID n. 911965) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$23.579.963,88** (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$31.199.780,75** (trinta e um milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

45. O montante arrecadado (**R\$26.883.624,68**) mostrou-se aquém da previsão final, no entanto, em confronto com a despesa total executada (**R\$26.136.137,80**) gerou um resultado orçamentário superavitário (**R\$747.486,88**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Da totalidade das despesas empenhadas (**R\$26.136.137,80**), o percentual de **7,01%** (sete, vírgula zero um por cento) não foi liquidado (Restos a Pagar Não Processados **R\$1.831.378,26**); de forma complementar, verifica-se que do *quantum* liquidado de despesas (**R\$24.304.759,54**), **0,28%** (zero, vírgula vinte e oito por cento) não foi pago (Restos a Pagar Processados, **R\$67.803,63**).

47. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, deu-se, como dito alhures, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$67.803,63**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$1.831.378,26**) que perfaz o montante pendente de pagamento ao final do exercício examinado, equivalente a **R\$1.899.181,89** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 911966).

48. Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$547.680,34**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$2.184.965,55**) correspondentes a exercícios anteriores, segundo consta do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

49. No Balanço Financeiro (ID n. 911966) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$6.671.239,52** (seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), coerente com o que se vê em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n. 911967).

50. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. De se ver ainda, a coerência das informações relativas ao montante da Receita Orçamentária Arrecadada (**R\$26.883.624,68**) e da Despesa Orçamentária Executada (**R\$26.136.137,80**).

II.III.III - Balanço Patrimonial

52. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 2.029.598,45** (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$ 1,44** (um real e quarenta e quatro centavos) para honrá-las.

53. Esse montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$ 6.671.239,52**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$ 4.641.641,07**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 911967).

54. Nessa perspectiva, o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Circulante), bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

55. Tal contexto é corroborado, inclusive, pelo que se abstrai dos índices de liquidez corrente (**R\$ 54,82**), de liquidez geral (**R\$ 6,16**), bem como pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,03**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 160 e 161 (ID n. 957831) dos autos.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

56. O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 957831), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 3.449.037,18**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 38.365.323,40**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 34.916.286,22**).

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. Tem-se, assim, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$ 1,09** (um real e nove centavos) de variações aumentativas, no compasso do que demonstra o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais visto, à fl. n. 160 dos autos (ID n. 957831).

58. Como consequência, o resultado obtido repercutiu positivamente no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$ 32.672.804,62**), consoante consta do Balanço Patrimonial, a considerar o saldo acumulado do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$ 29.223.767,44**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

59. É de se vê a convergência entre o valor (**R\$ 6.671.239,52**) de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 911969), e o montante a esse mesmo título visto no Balanço Patrimonial (ID n.911967).

60. Dessa forma, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, tem-se que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2018, reduziu **1,27%** (um, vírgula vinte e sete por cento) no encerramento do exercício financeiro de 2019.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

61. O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 865, de 2017 (PPA), n. 898, de 2018 (LDO) e n. 928, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

62. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o percentual de **29,03%** (vinte e nove, vírgula zero três por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

63. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal aplicou **99,55%** (noventa e nove, vírgula cinquenta e cinco por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB.

64. Desse montante, **85,13** (oitenta e cinco, vírgula treze) pontos percentuais foram destinados ao pagamento da remuneração e valorização do magistério, superior, portanto ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento), e a diferença, **14,42** (quatorze, vírgula quarenta e dois) pontos percentuais, foram aplicados em outras despesas, cujo gasto máximo não pode ser superior a **40%** (quarenta por cento) dos gastos totais, nos termos da legislação vigente.

c) Saúde

65. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **20,03%** (vinte, vírgula zero três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

66. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população de **6.781** habitantes naquele município.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

67. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

68. A Gestão Fiscal é, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

69. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.305/2019/TCE-RO.

70. É necessário destacar que, conforme consta do SEI/TCE-RO n. 04938/2020, documento n. 0227231 (ID n. 953009, do Processo n. 2.305/2019/TCE-RO), a SGCE informa que os resultados da gestão fiscal dos municípios – a consolidar o exercício de 2019 – comporão o relatório das contas anuais e nele serão analisados.

71. Conforme ressalta a Unidade Técnica, não haverá nos autos específicos de monitoramento (no presente caso, o Processo n. 2.305/2019/TCE-RO), conclusão acerca da gestão fiscal da municipalidade, fato que, segundo aquela Unidade Especializada, não representa nenhum prejuízo para o controle por parte deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. Consoante será demonstrado a seguir, a considerar o que se apurou em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, às metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e à transparência da gestão, nada obstante a inconsistência na apuração das metas fiscais pela metodologia acima e abaixo da linha, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

73. O trabalho técnico apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou disponibilidade de caixa total (**R\$ 4.475.310,65**), composta por recursos não vinculados (**R\$ 1.065.225,78**) e por recursos vinculados (**R\$ 3.410.084,87**), suficientes para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

74. Esse cenário ressalta a obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, da LRF, conforme anotou, também, o MPC, à fl. n. 213 dos autos (ID n. 964543), em seu Parecer n. 0253/2020-GPGMPC.

a.3) Despesas com Pessoal

75. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **53,69%** (cinquenta e três, vírgula sessenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

76. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **56,80%** (cinquenta e seis, vírgula oitenta por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

77. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. Nada obstante, cabe ao município observar as vedações descritas no Parágrafo único do art. 22, da LRF, haja vista que no exercício de 2019, o Jurisdicionado ultrapassou o limite prudencial³ de **51,30%** (cinquenta e um, vírgula trinta por cento) da RCL.

a.4) Metas Fiscais

79. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 898, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

80. Abstrai-se do trabalho técnico que o município alcançou a meta prevista para o Resultado Primário (**R\$ -54.489,31**), ante o resultado (**R\$ 120.874,45**) obtido pela municipalidade.

a.4.2) Resultado Nominal

81. De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ -100.000,00**), também, foi alcançada (**R\$ 258.058,50**), mostrando-se coerente com a diretriz orçamentária planejada.

82. Malgrado esse contexto, a SGCE propõe – e, no ponto, acolho – que se faça alerta à Administração Municipal quanto à necessidade de se observar a consistência na apuração das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha, na forma estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), haja vista que no presente exercício financeiro, houve divergência no resultado da avaliação por cada uma dessas metodologias, em razão do reconhecimento de passivos de exercícios anteriores.

a.4.3) Endividamento

³ Nos termos da LRF, o limite prudencial representa 95% do limite máximo da DTP que é de 54% da RCL.

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, tem-se que o percentual de Dívida Consolidada Líquida do município é de apenas **24,60%** (vinte e quatro, vírgula sessenta, por cento), condizente, portanto, com a regra mencionada.

a.4.4) Regra de Ouro

84. Verifica-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

85. Conforme demonstra o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para executar despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

86. Consta da fl. n. 177 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico, que o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município.

87. Cabe, contudo, exarar alerta à Administração Municipal, conforme proposto pela SGCE, acerca da necessidade de observar a obrigatoriedade de se realizar audiências públicas nas fases de discussão e elaboração dos planos e orçamentos, conforme preceitua o art. 48, § 1º, I, da LRF, haja vista que tal providência não foi detectada em relação à LDO e à LOA do exercício financeiro de 2020.

II.V – DO CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88. Neste Tribunal de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO** foram aferidos por intermédio do Processo n. 0104/2019/TCE-RO, apenso às presentes Contas.

89. Nada obstante não haver no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 957831) nenhuma abordagem específica acerca da atuação da Unidade Interna de Controle do município examinado, verifica-se que consta destes autos (ID n. 911963), às fls. ns. 1 a 59, o Relatório Anual de Controle Interno referente ao exercício de 2019 do Jurisdicionado.

90. Compõem o mencionado Relatório, o Parecer Técnico, o Certificado de Auditoria, bem como a Declaração de Ciência sobre o Relatório de Controle Interno, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

91. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, e, nesse sentido, concluem pela regularidade das Contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

92. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

93. Assim, foram aferidas as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00538/18 (Processo n. 1.987/2018/TCE-RO), APL-TC 00321/18 (Processo n. 2.025/2017/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

94. O resultado desse trabalho apurou que as determinações vistas nos itens III, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00538/18, e no item II.1 e II.6, do Acórdão APL-TC 00321/18, foram atendidas.

95. Por outro lado, na perspectiva da Unidade Técnica, verifica-se estar em fase de cumprimento – em andamento – as determinações lançadas nos itens II.2, II.3, II.5 e II.7, do Acórdão APL-TC 00321/18; sendo considerada, pela SGCE, como não cumprida, somente a determinação II.4, do Acórdão APL-TC 00321/18.

96. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativa-constitucional das decisões deste Tribunal, contudo, levando em conta as dificuldades que afetam à Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar a determinação exarada em exercício anterior que ainda não foi plenamente cumprida pelo Jurisdicionado, bem como, acrescentar, no rol de determinações, aquelas exurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.

97. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

98. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é dado o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, mediante opinião técnica manifestada via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito das Contas de Governo é o Parlamento.

99. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a conseqüente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

101. Naquele processo, restou consignado – no entendimento do Revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

102. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno e, por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial, no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VII – DO MÉRITO

103. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor Prefeito Municipal, NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, verifica-se a regularidade da execução orçamentária, bem como a atenção aos limites e metas constitucionais e legais, no compasso dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

104. De se ver, também, que a análise do Balanço Geral do Município, ressalta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, elaboradas em estrita atenção às regras legais vigentes, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, no exercício financeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **29,03%** (vinte nove, vírgula zero três por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **85,13%** (oitenta e cinco, vírgula treze por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **20,03%** (vinte, vírgula zero três por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que totalizou **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional (**6.781**) daquela municipalidade.

106. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas públicas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

107. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2019 alcançaram, respectivamente, **53,69%** (cinquenta e três, vírgula sessenta e nove por cento), e **56,80%** (cinquenta e seis, vírgula oitenta por cento) da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

108. Muito embora se tenha constatado nas presentes contas a inconsistência na apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal pelas metodologias “acima da linha” a “abaixo da linha”, bem como o não-atendimento de determinação deste Tribunal, tais situações não comprometem os resultados gerais do exercício financeiro alcançados pelo município, não se prestando, portanto, a inquirar o mérito das contas.

109. De se dizer, inclusive, que a determinação ainda não atendida, fez exortação ao município para aperfeiçoar o sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedade que comprometa a execução orçamentária e/ou a transparência dos resultados da gestão, como também restou consignado pelo *Parquet* de Contas (fl. n. 217 dos autos, ID n. 964543).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Esses dois apontamentos – inconsistência entre as metodologias de apuração dos Resultados Primário e Nominal (“acima da linha” e “abaixo da linha”) e não cumprimento de determinação anterior deste Tribunal de Contas (determinação II.4, do Acórdão APL-TC 00321/18, exarada nos autos do Processo n. 2.025/2017/TCE-RO) – na mesma linha do entendimento técnico e ministerial, entendo que não há neles consistências suficientes para inquirar as contas prestadas, sequer, impingir-lhe ressalvas,

111. É que, no ponto, não se trata de descompasso relativo à execução orçamentária, tampouco em relação ao Balanço Geral do Município.

112. Acerca das metas fiscais do Resultado Primário e do Resultado Nominal, planejada na LDO/2019 estas foram devidamente alcançadas, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser realizado, tão somente a necessidade de se observar com maior esmero a consistência entre as duas metodologias de cálculo utilizadas – “abaixo da linha” e “acima da linha”.

113. Quanto à determinação não atendida – determinação II.4, do Acórdão APL-TC 00321/18, exarada nos autos do Processo n. 2.025/2017/TCE-RO – não se vê, também, qualquer resquício de repercussão sobre a execução orçamentária, tampouco sobre o Balanço Geral do Município.

114. Como, também, observado pela SGCE a exortação “[...]a exortação buscou aperfeiçoar o sistema de Controle Interno, e não corrigir irregularidades ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência nos resultados da gestão” (fl. n. 193, do ID n. 957831).

115. A esse respeito o MPC asseverou que “[...]não se reveste, *in casu*, da gravidade mínima necessária para impor sequer ressalva às presentes contas[...]tampouco ocasionou, no contexto dos autos, prejuízos concretos ao resultado da gestão governamental” (fl. n. 217, ID n. 964543); de forma, que tal apontamento não se reveste de potencial para lançar mácula à aprovação plena das contas ora examinadas.

116. Assim, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal, a atrair, nesse cenário, o juízo de aprovação às contas *sub examine*.



Proc.: 01832/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

117. Nesse sentido, para demonstrar esse entendimento jurisprudencial, colaciono excertos de decisões prolatadas por este Tribunal Especializado na apreciação de casos análogos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00291/19 referente ao processo 01021/19

PROCESSO N.: 1.021/2019/TCER (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO. RESPONSÁVEIS: Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal; Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município; César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

(grifou-se)

Acórdão APL-TC 00300/19 referente ao processo 01268/19

PROCESSO: 1268/2019-TCER [e] – Apensos: 2791/18, 2778/18, 2666/18 e 2804/18.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Município de Teixeirópolis

INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. **CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO**

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 33



Proc.: 01832/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18

PROCESSO: 01274/18/TCE-RO [e] - Apensos (07186/17 1 ; 07174/17 2 ; 07163/17 3 ; 02972/17 4 ; 03437/165).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji - Paraná.

INTERESSADO: Município de Ji - Paraná.

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal;

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ACHADOS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. (grifou-se).

118. Dessarte, com fulcro no que se descortinou da análise do presente processo, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

Acórdão APL-TC 00353/20 referente ao processo 01832/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

f) Edite e/ou altere, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g) Adote** as providências necessárias a fim de cumprir com a determinação lançada no item III.4, do Acórdão APL-TC 000321/18, exarada nos autos do Processo n. 2.025/2017/TCE-RO;
- h) Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- i) Adote** medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de Resultados Primário e Nominal, de acordo com as metodologias acima da linha e abaixo da linha;
- j) Implemente** providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO, CPF n. 274.390.701-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

- a) Quanto** às vedações do art. 22, Parágrafo único, da LRF relacionadas a: **(a)** concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; **(b)** criação de cargo, emprego ou função; **(c)** alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **(d)** provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal; **(e)** contratação de hora extra, em razão de a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado, em 2019, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um, vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida;

- b) Acerca** da necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de “passivos reconhecidos”, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem-se a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN;
- c) Sobre** a obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos, sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar a documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência do município;
- d) Quanto** à possibilidade de este Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras contas, caso as determinações exaradas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no § 1º, do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para**



Proc.: 01832/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado;

Em 3 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR